

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 20, de 4 de julho de 2022

ISS. Honorários de sucumbência. Incidência. Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e). Aspecto temporal da incidência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por escritório de advocacia estabelecido nesta municipalidade.
2. A consulente reconhece a incidência do ISS sobre os valores acordados com seus clientes mas não deixa claro, em sua petição, se reconhece também a incidência sobre os valores recebidos a título de verbas de sucumbência.
3. Em relação às verbas de sucumbência, alega que não são pagas diretamente pela parte perdedora aos advogados da parte vencedora. Tais valores são depositados em conta judicial junto ao Banco do Brasil, que efetua a transferência dos valores, mediante mandado de levantamento eletrônico autorizado pelo juiz onde tramita o processo.
4. Indaga a consulente:
 - 4.1 Em nome de quem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida pela consulente. Em outras palavras, a consulente está indagando quem é o tomador do serviço remunerado por meio de verbas sucumbenciais; e
 - 4.2 Em qual momento a NFS-e deve ser emitida quando for relativa aos honorários sucumbenciais.
5. Honorário de sucumbência é receita tributável, forma de remuneração pelo serviço prestado, que exige a emissão de NFS-e.
6. Logo, a consulente está obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbências.

7. O trânsito de pagamentos não interessa à identificação de prestador e tomador. Ou seja, ainda que o pagamento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.

8. Portanto, tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar do documento fiscal emitido.

9. No que diz respeito à emissão de documentos fiscais, o assunto está disciplinado no Capítulo VIII do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

10. O artigo 81, caput, do referido decreto, declara que, por ocasião da prestação de cada serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Não há qualquer menção de exclusão dos valores referentes às verbas sucumbenciais.

11. Trata-se de regra geral e abrangente no que diz respeito à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais em cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.

12. A NFS-e relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais, decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando a sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de tais valores.

13. Na eventualidade de haver algum acréscimo de base de cálculo entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFS-e complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada.

14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento